



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 4.377

Proc. n.º 2.779 - DISTRITO FEDERAL

1 - Eleições gerais a que se refere o Parágrafo único do art. 148 do Cód. Eleit., são as eleições federais, por isso que realizadas ao mesmo tempo e em todo o país.

2 - Os votos sob legenda a que se refere o mesmo dispositivo legal são apenas os referentes à renovação da Câmara dos Deputados.

3 - Foi determinado o cancelamento do registro do Partido Orientador Trabalhista, nos termos do Parágrafo único do art. 148, do Cód. Eleit., e da Res. n.º 3.988, de 1950.

Pela petição de fls. 2 requereu o Dr. Procurador Geral o cancelamento do registro do Partido Orientador Trabalhista, invocando o disposto no § único do art. 148 do Código Eleitoral e no art. 30 das Instruções sobre Partidos Políticos (Resolução n.º 3.988 de 10/10/1950), alegando, para tanto, que, segundo se verificava da exposição de fls. 4, da Secretaria e do quadro por ela levantado a fls. 5, o referido Partido, nas últimas eleições gerais, não elegeu representante algum ao Congresso Nacional e só alcançou, em todo país, 19.384 votos sob legenda.

O Partido ofereceu a contestação de fls. 11/18, acompanhada dos documentos de fls. 20/29 e na qual alega, preliminarmente, a inconstitucionalidade do § único do art. 148 do Código Eleitoral como ofensivo do § 3º do art. 141 da Constituição e exorbitante do estatuido nos arts. 119 e 134 da mesma Constituição.

I/S.

— Publicado no "Diário da Justiça"
(26.10.51, página 146) e registrado no
livro respectivo. J. S., nº 140.115.2.

Quanto ao mérito, alega: a) que segundo o quadro, aliás lacunoso, levantado pela Secretaria, obteve, nas ditas eleições, sob sua legenda 41.418 votos para deputados federais, estaduais e vereadores; b) que através de dados, mesmo incompletos que conseguiu obteve 99.882 votos sob legenda, para senador e seu suplente, deputados federais, estaduais e vereadores; c) que para os efeitos do § único do art. 148 do Código, devem ser computadas as legendas de senador e suplente, deputados estaduais, vereadores, prefeitos e juiz de paz, desenvolvendo argumentação em relação, somente aos votos para senador; d) que não teve tempo bastante para conseguir os documentos comprobatórios das suas alegações; e) que a representação é prematura porque ainda há resultados eleitorais não apurados e eleições suplementares a realizar e pende de decisão do Supremo Tribunal recurso do sr. Jayme Ferreira da Silva, candidato sob a sua legenda, a Deputado Federal e se o recurso fôr provido, aquele candidato será diplomado.

Ouvido o Dr. Procurador, sustentou o seu requerimento de fls. 2, impugnando a defesa do Partido.

R E S O L V E M os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por desempate, indeferir o requerimento do Partido no sentido de prorrogação de prazo para apresentação de certidões referentes à votação obtida sob legenda nas eleições para as Câmaras Municipais e, por unanimidade de votos, deferir o requerimento, formulado pelo Dr. Procurador Geral, de cancelamento do registro do Partido Orientador Trabalhista.

Contra os votos dos Ministros Luiz Gallotti e Henrique D'Avila e do Relator, ficou decidido indeferir o requerimento do Partido por inutil ao julgamento o resultado visado com o mesmo requerimento.

Os Juizes vencedores entenderam que para o cômputo do número mínimo de votos, previsto no § único do art. 148 não poderiam ser considerados os votos conseguidos pelo Partido, nas eleições de 3 de outubro último, ainda que sob legenda, para os cargos de vereadores.

dores., e deputados estaduais.

Foram estas as razões de decidir: o citado parágrafo se refere a votos, sob legenda, alcançados em todo o país em eleições gerais, pelo que pressupõe votos dados em eleições que se realizam, ao mesmo tempo, em todo o país, com votação sob legenda, o que se verifica, tão somente, nas eleições à Câmara dos Deputados para cada legislatura; em 3 de outubro último, realizaram-se eleições municipais, em quasi todas as circunscrições, mas a regra é que tais eleições se efetuem em épocas diferentes nas diversas circunscrições; que o Código pressupõe o âmbito nacional dos partidos, o que todavia importa em não poderem ser computados, para o número mínimo de votos sob legenda, previsto no referido parágrafo único, os dados para vereadores, ainda que sejam estes votos sob legenda.

Ficou apurado, sem contestação do Partido, que este só alcançou, em todo o país, 19.384 votos sob legenda para a Câmara dos Deputados Federais.

O Partido sustenta "a inconstitucionalidade manifesta do § único do art. 148 do Código Eleitoral, porque ofende o § 13º do art. 141 da Constituição e exorbita do estatuido nos seus arts. 119 e 134, alegando, textualmente: Atribui o art. 119, inciso I, da Constituição, à Justiça Eleitoral a cassação de registro de partidos políticos, vale dizer, a anulação, como se pôde vêr em qualquer léxico. E tal cassação está, expressamente, prevista no § 13 do art. 141 e somente essa pôde ser ordenada pela Justiça Eleitoral, porque visa a preservar o regime democrático e representativo que a Constituição assegura. Certo está, assim, o que dispõe o art. 148 do Código. Exorbitou, porém, da determinação constitucional o legislador ordinário no § único do mesmo artigo. A Constituição não cogita, absolutamente, de semelhante cassação, que o Código abrandou, aliás, para cancelamento, conforme transparece dos arts. 56, 60 e 134".

Não há dúvida que o art. 141 / 13 da Constituição declara ser vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qual-

quer partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Mas daí não é lícito deduzir que a Justiça Eleitoral só possa ordenar o cancelamento do registro de partido a que se refere o mesmo § 13.

O art. 119 da Constituição, depois de declarar que a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais, indica diversos atos que se incluem entre as atribuições da Justiça Eleitoral, mencionando o registro e a cassação do registro dos partidos políticos.

Verifica-se, assim, que ao Congresso Nacional, na tarefa constitucional de legislar sobre direito eleitoral, não impôz a Constituição a restrição pleiteada pelo Partido, isto é, a de não ser lícito à Justiça Eleitoral decretar o cancelamento de registro de partido somente quando a ação ou programa deste contrarie o regime democrático.

O que a legislação ordinária estaria impedida era de consignar dispositivos contrariando o determinado no art. 141, § 13 da Constituição.

Aliás, a constitucionalidade do § único do art. 148 do Código já foi reconhecida pelo Tribunal ao expedir a Resolução nº .. 3.988-

Pretende o recorrente que devem ser computados os votos dados a senador, porque êste é candidato partidário.

Ora, candidatos partidários são todos - senadores, suplentes, deputados e vereadores - mas o § único do art. 148 se refere a votos sob legenda e êstes só são dados a candidatos à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas e às Câmaras Municipais (art. 55 do Código).

A alegação de existência de recurso, pendente de julgamento, não ficou provada, e, além disso, o apêlo não teria efeito / suspensivo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1951.

I/S.

Edmundo Costa Presidente.

Flávio de Lima Relator

Luiz Gallotti, vencido, em parte, porque deferia o requerimento do Partido a fim de prorrogar o prazo para apresentação de certidões referentes à votação obtida sob legenda nas eleições para as Câmaras Municipais. Diz o § único do art. 14º do Cod. Eleitoral (Lei 1.164 de 24-2-1950):

"Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, 50.000 votos sob legenda".

Se, no tocante à 1ª condição, se exige que o representante eleito seja federal (representante no Congresso Nacional), com relação à 2ª, por si só suficiente, não se faz igual exigência: o que se reclama é que o Partido tenha alcançado, em todo o país, 50.000 votos sob legenda.

Ora, o art. 55º do Cod. considera votos sob legenda os que são dados para a representação

na Câmara dos deputados, nas Assembleias legislativas e nas Câmaras Municipais.

Não é possível, assim, a ser ver, ler o cit. Único do art. 148, quando exige "em todo o país 50.000 votos sob legenda", fazendo-lhe este acréscimo: "salvo se tais votos forem dados para as Assembleias legislativas e para as Câmaras Municipais", ou entãeste: "contanto que tais votos sejam dados para a Câmara dos deputados".

Data venia, parece-me que este não é um modo de interpretar a lei e sim de emenda-la.

É menos ainda se justifica uma interpretação assim, quando se trata de aplicar a sanção do cancelamento contra um Partido que legalmente se registrou e está funcionando, hipótese em que a lei ha de ser aplicada nos seus estritos termos, sem comportar ampliações.

Quanto a dizer-se que o Único do art. 148 do Cod. Eleitoral se refere a eleições gerais, não sei de eleições que mais do que as de 3 de Outubro de 1950 possam merecer essa designação. É foi sem dúvida com o pensamento nelas que o legislador elaborou o Código de 24 de Julho de 1950, que estamos aplicando.

Leopoldo de Almeida, revisto com

a mesma fundamentação constante no
voto suscitado do Ex. Sr. Ministro Luiz Gallot.

Em presente

Atas adreitas lavradas
Proc. Geral

DATA

Aos 25 dias do mez do outubro de 1954
feram-me entregues estos autos devidamente assinados e publicados
Eu, Luiz de Figueiredo lavrei este termo, que
vai assinado pelo Diretor Geral.

[Assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que o (a) Resolução
n.º 4374 retro, foi publicado (a) em
sessão do dia 25.10.1954, cuja noti-
cia teve divulgação no Diário da Justiça
do dia 26.10.1954.
Em 27.10.1954 [Assinatura]

JUNTADA

Aos 5 de novembro de 1954
junto a este autos o pedido de recurso extraordinário
protocolado sob o n.º 3475 que se segue
do que eu [Assinatura]
Lavrei este termo que vai assinado pelo Diretor Geral.

[Assinatura]